



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0016745-34.2007.815.2001.

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Zodíaco Bar Ltda.

ADVOGADO: Valberto Alves de Azevedo Filho.

2º APELANTE: Rodrigo Pessoa de Moraes.

ADVOGADO: Márcio Henrique Carvalho Garcia.

1º APELADO: Os Apelantes.

2º APELADO: Gustavo Marques Carneiro.

ADVOGADO: Vadilson Gomes da Silva.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. BRIGA EM CASA NOTURNA. AGRESSÃO COM COPO DE VIDRO. PERDA DO OLHO DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL RÉU. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO ADVOGADO NA SUSTENÇÃO ORAL. HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. DEVER DE MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CASA NOTURNA E O AGRESSOR. APLICAÇÃO DO ART. 942, DO CÓDIGO CIVIL, C/C O ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (Art. 998, CPC/2015).
2. As Razões Recursais que impugnam com transparência os fundamentos da Sentença recorrida estão em harmonia com o princípio da dialeticidade.
3. “É objetiva, pelo fato do serviço, a responsabilidade civil da casa noturna para com seus clientes, respondendo pelos danos a eles causados independentemente de culpa, bastando a ocorrência do dano e nexos de causalidade entre este e o fato que o gerou, uma vez que é sua obrigação preservar a incolumidade de seus frequentadores”. (TJMG – AC: 10372050188195001 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 26/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014)

4. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos (art. 942, do Código Civil, c/c o art. 7º, parág. único, do Código de Defesa do Consumidor).

5. “Responsabilidade solidária da casa noturna. Negligência da correqueira quanto aos cuidados que deveriam ser tomados em seu estabelecimento para que fosse preservada a integridade física dos seus clientes”. (TJ-SP – APL: 01235702020078260053 SP 0123570-20.2007.8.26.0053, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 24/02/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/03/2014)

6. O *quantum* dos prejuízos morais e estéticos deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0016745-34.2007.815.2001, em que figuram como partes Rodrigo Pessoa de Moraes, Zodíaco Bar Ltda. e Gustavo Marques Carneiro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações, negar provimento ao Agravo Retido, rejeitar a preliminar de falta de dialeticidade recursal, e, no mérito, negar provimento ao Apelo do Corréu e dar provimento ao Apelo do Autor para majorar o *quantum* indenizatório e condenar solidariamente os Promovidos ao pagamento das quantias de R\$ 12.400,00, pelos danos materiais, R\$ 30.000,00, por danos morais, e R\$ 30.000,00, a título de danos estéticos, mantida a Sentença em seus demais termos.**

VOTO.

Zodíaco Bar Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 237/245, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor dele e de **Gustavo Marques Carneiro** intentada por **Rodrigo Pessoa de Moraes**, que julgou procedente o pedido, condenando cada Parte Promovida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.200,00, danos estéticos na quantia de R\$ 10.000,00, e R\$ 10.000,00 a título de danos morais, totalizando uma condenação de R\$ 26.200,00 para cada Parte, por danos sofridos pelo Autor em decorrência da lesão causada pelo Primeiro Promovido, que culminou na perda total da visão de seu olho direito.

Em suas Razões, f. 252/258, requereu, preliminarmente, o conhecimento e provimento do Agravo Retido, f. 213/215, que interpôs contra a Decisão do Juízo que indeferiu seu requerimento de produção de prova testemunhal, ao fundamento de que ele não apresentou tempestivamente o rol das testemunhas que pretendia inquirir.

No mérito, alegou estarem ausentes os pressupostos configuradores de sua

responsabilidade civil no caso sob exame, eis que, em seu dizer, seus funcionários nada poderiam fazer para evitar que o Primeiro Promovido agredisse o Autor, pelo que sustenta inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelo Promovente em decorrência da ação de terceiro.

Requeru o provimento do Agravo Retido, para que a Sentença seja anulada por suposto cerceamento de defesa e o processo retorne à origem para continuação da instrução, e, no mérito, pugnou pelo provimento da Apelação e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente em relação a ele, ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

O **Autor** também interpôs **Apelação**, f. 271/276, sustentando que a responsabilidade entre os Corréus deve ser solidária, a teor do disposto no art. 942, do Código Civil, e pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos, argumentando que a quantia arbitrada não foi significativa o suficiente para reparar o prejuízo por ele sofrido.

Contrarrazoando o Recurso do Promovido, f. 279/281, o Autor afirmou que não há provas de que os seguranças tentaram evitar o ocorrido e que a disponibilização de copos de vidro aos consumidores foi determinante para a ocorrência dos alegados danos que sofreu, pelo que requereu o desprovimento do Apelo.

Em suas Contrarrazões ao Recurso do Autor, f. 298/303, o Promovido Zodiaco Bar Ltda. arguiu a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, e, no mérito, aduziu que a responsabilidade solidária não se aplica ao caso, por entender que o único causador do ilícito foi a outra Parte Ré, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação.

Devidamente intimado, o Corréu Gustavo Marques Carneiro não apresentou Contrarrazões aos Recursos, consoante a Certidão de f. 315-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 307/311, opinando pelo desprovimento de ambos os Apelos, reconhecendo que o Juízo arbitrou corretamente as indenizações pleiteadas.

É o Relatório.

Os Apelos são tempestivos e os preparos foram recolhidos, f. 251 e f. 278, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

Nos termos do art. 998, do CPC/2015, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Homologo, portanto, a desistência do Agravo Retido de f. 213/215, requerida oralmente pelo Advogado do Primeiro Apelante, por ocasião da Sessão de Julgamento do Apelo.

A preliminar de falta de dialeticidade recursal, por sua vez, não merece prosperar, posto que, conquanto o Autor tenha repetido trechos da Inicial, as razões recursais trazem argumentos que dizem respeito especificamente ao caso sob exame e ao que foi decidido pelo Juízo, **impondo, assim, sua rejeição.**

Passo ao mérito.

O conjunto probatório demonstra que o Autor, durante uma briga ocorrida nas dependências do Promovido Zodíaco Bar Ltda., foi atingido no rosto com um copo de vidro, lesão que ocasionou a perda de seu olho direito, agressão que foi perpetrada pelo Promovido Gustavo Marques Carneiro, cuja autoria foi apurada nos autos da Ação Penal nº 20020040239044, f. 15/52.

Quanto à responsabilidade do Estabelecimento Comercial, na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios¹, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, por inteligência do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, somente se eximindo do dever de indenizar quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, §3º, do referido art. 14².

1 APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais e estéticos. Briga no interior de casa noturna. Ferimentos sofridos em razão de arremesso de garrafa dirigida a terceira pessoa. Responsabilidade objetiva do estabelecimento. Dano moral. Cabimento. Impossibilidade de redução. Dano estético presente. Cicatrizes consolidadas no antebraço. Valor proporcional às peculiaridades do caso concreto. Recurso de apelação não provido. (TJPR; ApCiv 1398175-8; Curitiba; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Ferreira; Julg. 08/10/2015; DJPR 12/11/2015; Pág. 155)

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Agravos retidos. Contradita de testemunhas. Indeferimento. Inteligência do artigo 523, § 1º do código de processo civil. Não conhecimento. Mérito. Ferimentos sofridos por jovem em razão de arremesso de garrafa, dirigida a terceira pessoa. Ferimentos em sua boca, fraturando oito dentes. Briga no interior de casa noturna. Responsabilidade solidária. Responsabilidade objetiva do estabelecimento. Aplicação do cdc. Dano moral e estético presente. Majoração da indenização pelo dano moral para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Dano estético fixado em R\$ 5.000,00. Valoração do acervo probatório aliado ao princípio do livre convencimento gerador da convicção de que foi o primeiro réu o autor do ilícito. Absolvção no âmbito penal por falta de provas. Decisão que não vincula o juízo cível. Art. 66, CPP. Pronta intervenção da segurança e identificação do causador do dano que apenas autoriza o exercício do direito de regresso. Freqüentador que, na relação de consumo, não é terceiro. Risco do empreendimento. Agravos retidos não conhecidos. Apelação 1, autores, parcialmente provida. Apelação 2, primeiro réu, desprovida. (TJPR; ApCiv 1122544-4; Curitiba; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Henrique Licheski Klein; Julg. 05/02/2015; DJPR 15/04/2015; Pág. 523)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFUSÃO EM CASA NOTURNA. AGRESSÃO FÍSICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. 1. Hipótese em que há elementos indicativos no sentido de que a demandante não conteve a confusão ocorrida entre freqüentadores de seu estabelecimento comercial, ensejando a prática do ato ilícito ocorrido. Responsabilidade objetiva e dever de indenização que decorrem do art. 14, caput, do CPC. 2. Quantum fixado a título de indenização por dano moral que não se revela exacerbado. Manutenção. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70058723479 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/04/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO INTERIOR DE CASA NOTURNA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXEGESE DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. - É objetiva, pelo fato do serviço, a responsabilidade civil da casa noturna para com seus clientes, respondendo pelos danos a eles causados independentemente de culpa, bastando a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e o fato que o gerou, uma vez que é sua obrigação preservar a incolumidade de seus freqüentadores. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10372050188195001 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 26/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014)

2 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

No caso, embora não se verifique conduta específica por parte do Bar Promovido, não se pode afastar sua responsabilidade objetiva, haja vista que o Estabelecimento presta serviço no setor de entretenimento e diversão, devendo garantir segurança ao público que o frequenta, daí decorrendo sua responsabilização civil e o nexo de causalidade.

Por sua vez, tanto o art. 942, do Código Civil³, quanto o art. 7º, parágrafo único, do CDC⁴, estabelecem a responsabilidade solidária para todos os causadores do dano, e, no caso, não há dúvidas de que a violação à integridade física dos frequentadores de casas noturnas, em virtude de brigas ocorridas no interior de eventos festivos, relaciona-se com o risco da atividade que desenvolvem.

Assim, se o evento danoso decorreu de risco assumido pelo fornecedor, que era previsível e evitável, a conduta do agressor não configura fato de terceiro, caracterizando-se como fortuito interno, pelo que os Corréus devem responder solidariamente pelos danos causados, como pretende o Autor e em consonância com os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça⁵.

As Partes Apelantes também se insurgem contra o montante arbitrado pelo Juízo, R\$ 10.000,00 pelos danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos, totalizando a quantia de R\$ 20.000,00 devidos por cada um dos Promovidos, não

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- 3 Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
- 4 Art. 7º. [...] Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
- 5 Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. 1. Disparo de arma de fogo por policial civil fora do horário do expediente. Arma pertencente à corporação. Reconhecimento da responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º CF. Precedentes jurisprudenciais. **2. Responsabilidade solidária da casa noturna. Negligência da correqueira quanto aos cuidados que deveriam ser tomados em seu estabelecimento para que fosse preservada a integridade física dos seus clientes.** 3. Manutenção da indenização pelos danos materiais comprovados nos autos, bem como do pensionamento mensal pela perda da capacidade laboral do autor. 4. Indenização por danos morais fixada com adequação, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao evento danoso. Recursos desprovidos. (TJ-SP – APL: 01235702020078260053 SP 0123570-20.2007.8.26.0053, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 24/02/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/03/2014)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AGRAVOS RETIDOS – CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. FERIMENTOS SOFRIDOS POR JOVEM EM RAZÃO DE ARREMESSO DE GARRAFA, DIRIGIDA A TERCEIRA PESSOA. FERIMENTOS EM SUA BOCA, FRATURANDO OITO DENTES. **BRIGA NO INTERIOR DE CASA NOTURNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL E ESTÉTICO PRESENTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL PARA R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). DANO ESTÉTICO FIXADO EM R\$ 5.000,00. VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO ALIADO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO GERADOR DA CONVICÇÃO DE QUE FOI O PRIMEIRO RÉU O AUTOR DO ILÍCITO. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO PENAL POR FALTA DE PROVAS. DECISÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO CÍVEL. ART. 66, CPP. PRONTA INTERVENÇÃO DA SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO QUE APENAS AUTORIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. FREQUENTADOR QUE, NA RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO É TERCEIRO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO 1, AUTORES, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2, PRIMEIRO RÉU, DESPROVIDA. (TJ-PR – APL: 11225444 PR 1122544-4 (Acórdão), Relator: Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 05/02/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 15/04/2015)**

havendo controvérsia acerca dos danos materiais fixados na Sentença.

O Autor requereu a condenação dos Promovidos ao pagamento da quantia de cem salários-mínimos cada, a título de danos morais e estéticos, e o Corréu Apelante pugnou pela minoração do valor a um patamar mais condizente com sua capacidade econômica.

Na hipótese, os danos morais decorrem da gravidade da lesão sofrida pelo Autor, bem como da perda parcial de sua visão e, conseqüentemente, da perda da capacidade laborativa, levando em consideração o fato de ser bacharel em Direito, atividade em que predomina a leitura, e configurou-se também o dano estético, na medida em que sua estética ocular restou afetada pela agressão que ocasionou a perda de seu olho direito, f. 14, causando deformidade grave, permanente e irreparável.

Por essas razões, entendo necessária a majoração do *quantum* estabelecido no Primeiro Grau para a quantia de R\$ 60.000,00, de forma que referido valor pecuniário, embora não possa restabelecer a condição anterior do ofendido, ao menos lhe sirva como uma forma de compensação, dentro dos parâmetros fixados pelos Tribunais de Justiça em casos análogos.

Ilustrativamente, precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE FESTA EM CONDOMÍNIO. RECLAMAÇÃO QUANTO AO USO DE ÁGUA. AGRESSÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA ANUÊNCIA DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O DESLINDE NA ESFERA CRIMINAL. INDEFERIMENTO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. MÉRITO. AGRESSÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORDEM EMANADA DO SÍNDICO. AUTOR, COMO PARTICIPANTE DA FESTA, ATINGIDO NO OLHO ESQUERDO. PERDA DA VISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO SÍNDICO E DO CONDOMÍNIO. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. PENSIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FATO OBJETIVO DA DERROTA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. [...] 6. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza. 6.1. *In casu*, o dano moral é evidente, pois o autor, que contava com 26 anos de idade à época do ocorrido, teve a visão do olho esquerdo comprometida, peculiaridade esta que enseja violação a direitos da personalidade, de natureza *in re ipsa*, frustrando a expectativa de levar uma vida normal. 7. O dano estético, inicialmente, esteve ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância. Aos poucos, passou-se a admitir essa espécie de dano também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade. 7.1. As fotografias juntadas aos autos, evidenciando a cegueira do olho esquerdo do

autor, demonstram a existência de prejuízo estético, uma vez que representa mácula à harmonia, à higidez da saúde psíquica e à incolumidade das formas do seu corpo. 8. O quantum dos prejuízos morais e estéticos, perfeitamente acumuláveis (Súmula n. 387/STJ), deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida (CC, art. 884), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis (CC, art. 944). Nesse passo, razoáveis os valores arbitrados na sentença, de R\$ 15.000,00 a título de dano moral e R\$ 15.000,00 a título de dano estético. [...] (TJDF; Rec 2008.09.1.016570-8; Ac. 882.812; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 29/07/2015; Pág. 128)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶, nas hipóteses de indenização por danos morais e estéticos

- 6 APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO DO PRODUTO. MEDICAMENTO CONTAMINADO UTILIZADO EM CIRURGIA CORRETIVA DE CARATATA. **INFEÇÃO E PERDA DA VISÃO DO PACIENTE.** AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...] Dano moral e estético. Configuração. **São incomensuráveis a dor e o sofrimento suportados pelo autor em decorrência da perda da visão de um dos olhos, estando caracterizado o danum in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto.** O dano estético consiste em lesão capaz de causar desgosto, complexo e abalo à auto-estima da vítima, restando clara a sua configuração pela perda do conteúdo do globo ocular do autor, com necessidade de uso de prótese. Condenação mantida. Quantum indenizatório. Manutenção. **Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de r\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético,** acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Juros de mora. Indenização por danos morais e estéticos. Termo inicial. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do c. STJ. Sentença mantida, no ponto. Pensionamento pela perda da capacidade laborativa. Demonstrado, pela perícia, a incapacidade do autor para o trabalho, tendo em vista as sequelas decorrentes do infortúnio, é de ser mantido o deferimento da pensão mensal vitalícia. Incidência da multa prevista no art. 475 - J do código de processo civil. Matéria não apreciada pelo magistrado singular. Supressão de grau de jurisdição. Tendo em vista que o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 475 - J do CPC não foi apreciado pelo juiz da causa, não há como esta corte exa grau de jurisdição. Precedentes desta corte. Apelação da ré desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. (TJRS; AC 0120726-71.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 30/04/2015; DJERS 18/05/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO ENVOLVENDO DOIS AUTOMÓVEIS NA RS-118. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. [...] **Não se pode colocar em dúvida que a perda total da visão de um olho e a considerável diminuição da acuidade visual do outro acarreta indiscutível redução da capacidade laborativa de quem quer que seja, prejudicando a inserção e o desempenho da pessoa na grande maioria dos empregos disponíveis no mercado de trabalho, razão pela qual se mantém a sentença no tópico. Danos morais e estéticos.** [...] Quantum indenizatório. Majoração. Sopesadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade das lesões, o valor da indenização por danos morais e estéticos, conjuntamente analisados, merece ser majorado ao patamar de R\$ 45.000,00, como forma de conceder reparação condizente com a ofensa a integridade física da vítima. [...] (TJRS; AC 0477285-77.2012.8.21.7000; Novo Hamburgo; Décima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut; Julg. 19/03/2015; DJERS 24/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CATARATA. **PERDA DA VISÃO NO OLHO ESQUERDO DA AUTORA.** SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DOS MÉDICOS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA AUTORA E DOS ESTABELCIMENTOS MÉDICOS QUE ATENDERAM A AUTORA PELOS DANOS SOFRIDOS. AUSÊNCIA DE AGIR CULPOSO DA MÉDICA QUE ATENDEU A AUTORA APÓS A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS VERIFICADOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONECTÁRIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. DETERMINADO O ENVIO DE OFÍCIO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. [...] **Condenação dos réus, à exceção da médica cláudia (diante da ausência de agir culposos), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de r\$20.000,00 (vinte mil reais), e danos**

decorrentes da perda de um olho e/ou de parte da capacidade visual.

Posto isso, **conhecidas as Apelações, homologada a desistência do Agravo Retido e rejeitada a preliminar de falta de dialeticidade recursal, no mérito, nego provimento ao Apelo do Corréu Zodíaco Bar Ltda. e dou provimento ao Apelo do Autor para majorar o *quantum* indenizatório, condenando solidariamente os Promovidos ao pagamento das quantias de R\$ 12.400,00, pelos danos materiais, R\$ 30.000,00, por danos morais, e R\$ 30.000,00, a título de danos estéticos, mantida a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

estéticos no montante de r\$10.000,00 (dez mil reais). Montante indenizatório que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-m, a contar desta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de ocorrência do evento danoso. [...] (TJRS; AC 288862-02.2013.8.21.7000; Novo Hamburgo; Nona Câmara Cível; Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 27/11/2013; DJERS 25/02/2014)